



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011958/2002-76
Recurso nº. : 136.782
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : GERSON CORDEIRO SOBRINHO
Recorrida : 3ª turma - DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.209

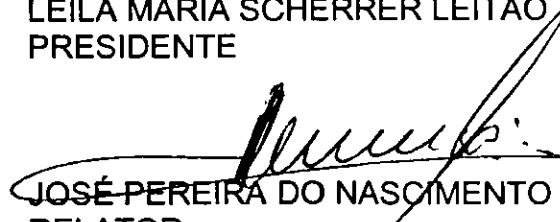
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PDV – RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC
– Imposto indevidamente retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não equivale a imposto a título de antecipação do devido na DIRPF, mas a pagamento indevido. Legítima sua restituição com as taxas aplicáveis, a partir do mês seguinte ao da retenção, para fato gerador ocorrido em 1997 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON CORDEIRO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011958/2002-76
Acórdão nº. : 104-20.209
Recurso nº. : 136.782
Recorrente : GERSON CORDEIRO SOBRINHO

RELATÓRIO

Requer o contribuinte a devolução do imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV, corrigido a partir de outubro de 1997, data da retenção do imposto indevido, e não da data prevista para a entrega da declaração.

A DRF em Salvador/BA, às fls. 13 a 15, indefere o pedido, com base no art. 38 da IN/SRF nº 210, de 2002, que dispõe que, no caso de restituição e compensação de tributos de valores a serem incluídos na DIRPF, o termo inicial para incidência de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais – SELIC é o mês de maio, posterior à entrega da respectiva DIRPF.

O contribuinte apresenta a sua manifestação de inconformidade à fl. 17, onde, em síntese, argumenta que não se trata de restituição de imposto regularmente retido na fonte, que se daria normalmente através da declaração, mas de retenção indevida do tributo, uma vez que não se configurou o fato gerador. A restituição deveria obedecer às regras para a restituição de pagamento indevido, e não como imposto antecipado, compensável na declaração de ajuste anual.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, às fls. 20/22, indefere a solicitação, alegando em síntese que, o valor retido sobre o incentivo à participação em PDV, não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual. Além disso, a IN SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011958/2002-76
Acórdão nº. : 104-20.209

ajuste anual. Além disso, a IN SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto de renda da pessoa física se fará através da declaração de ajuste anual. Deste modo, o imposto retido deve ser compensado na declaração e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros SELIC calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

Cientificado em 05/06/2003, apresenta o contribuinte, em 17/07/2003, o recurso de fls. 24/25, onde em síntese apresenta as mesmas alegações por ocasião da impugnação. Para embasamento de seus argumentos, cita decisões proferidas por este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011958/2002-76
Acórdão nº. : 104-20.209

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

No presente caso, o contribuinte recorrente, muito embora tivesse o seu pedido de restituição deferido, teve o valor da restituição recebida atualizado somente a partir da data da entrega da declaração do IRPF, com o que não concorda e pede para que a atualização seja feita a partir da data da retenção na fonte.

Ao indeferir a solicitação, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, entendeu que o incentivo à participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual.

No caso em pauta, contudo, trata-se de restituição de imposto retido na fonte em decorrência de haver a Secretaria da Receita Federal, acompanhando decisão do STJ, admitido que, a indenização advinda pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não está sujeita a incidência do imposto de renda, não se tratando, portanto, de restituição de imposto regularmente retido na fonte por antecipação do imposto apurado na declaração anual de ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011958/2002-76
Acórdão nº. : 104-20.209

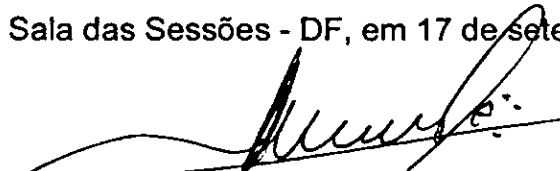
Em assim sendo, como de fato é, não se trata o vertente caso, de restituição em decorrência de encontro de contas feito na declaração de ajuste anual, onde resultara um saldo credor de imposto em favor do contribuinte, mas sim de imposto retido e recolhido de forma indevida, já que recaiu sobre valor relativo a indenização recebida por adesão ao PDV.

Destarte, não ocorrendo o fato gerador, o indébito não se caracteriza como antecipação na fonte do imposto de renda, mas sim como pagamento feito indevidamente e, portanto, não se submeteria às regras específicas para a compensação através da declaração anual de ajuste.

Sobre a restituição pleiteada, e por sinal já deferida pelas instâncias inferiores, incide a taxa SELIC, a qual deverá ser aplicada a partir do mês seguinte ao da retenção indevida, e não a partir da data da entrega da declaração.

Nesta linha de raciocínio e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para determinar que sobre o valor da restituição deve incidir a taxa SELIC aplicada a partir do mês seguinte ao da retenção indevida, nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º).

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO